EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002327-89.2020.8.21.0026

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO AUTECH, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., indicar ciência quanto à sentença de evento 266 e, à vista disso, indicar o que segue:

1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE ANÁLISE

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual havida entre os eventos 266 e 407 deste autos, ainda que boa parte dos eventos sejam relativos às intimações ocorridas.

No evento 266 consta sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia e concedeu às empresas a Recuperação Judicial, sendo que sobrevieram Agravos de Instrumento (eventos 301, 329, 338, 345 e 363) em face desta. Quanto a isso, informa-se que restou apresentada manifestação por esta auxiliar do juízo em cada um dos feitos recursais, sendo que nos eventos 401, 402, 403 e 404 observa-se comunicações relativas aos acórdãos proferidos em cada Agravo. Sobre tal questão, remete-se ao tópico 03 desta manifestação.

No evento 296 tem-se ofício enviado ao Presidente da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, informando a concessão da Recuperação Judicial. A confirmação de envio consta no evento 297.

As manifestações de eventos 332, 336, 353, 355, 356, 367 são manifestações apresentadas com o objetivo de informar os dados bancários que serão utilizados durante a fase de cumprimento do PRJ. Tais informações já restaram consolidadas e enviadas à Recuperanda, no endereço eletrônico indicado na manifestação de evento 302.

Já quanto às manifestações de eventos 348, 368, 375 e 377, tem-se que a decisão de evento 379 já analisou as questões e determinou o seguinte:

> [...]
> 4. Tendo sido homologado o plano de recuperação judicial, tem-se por novadas as dívidas, não havendo que falar em impontualidade, cabendo a retirada das restrições creditícias e a baixa dos protestos - concernente aos créditos agasalhados pelo PRJ, do nome da recuperanda Autech Centro Automotivo Ltda
> [...]
> Assim, expeça-se ofício ao SPC e SERASA e ao Tabelionato de Protestos e de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da cidade de Santa Cruz do Sul-RS.

> 5. Não tendo o BANRISUL se manifestado sobre a intimação (E287) acerca da decisão no E263, aplico a sanção nela vaticinada, determinando a liberação dos valores referentes às retenções/descontos/abatimentos realizados - todavia no montante postulado pela recuperanda no E377 (R$ 68.770,87).
> Determino a imediata remessa à Contadoria para calcular sobre a quantia de R$ 33.342,40 a correção monetária pela variação do IGP-M até a data do bloqueio/depósito pelo Banrisul e, a partir de então, a incidência da remuneração dos depósitos judiciais.
> Elaborado o cálculo, intime-se a recuperanda e, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento (tudo sem necessidade de nova conclusão), em nome da sociedade de advogados, Posser Dick Birk Advocacia, OAB/RS 3039, CNPJ nº 08.852.325/0001-04, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, Agência 0340, Conta Corrente nº 0618498100.
> Na eventualidade de serem promovidos pelo "Banco da Nossa Gente" retenções/descontos/abatimentos indevidos, suportará multa de R$ 5.000,00, por evento.

Os ofícios restaram expedidos entre os eventos 389 e 397, sendo que nos eventos 396 e 399 já há confirmação do cumprimento por parte do TABELIONATO DE PROTESTOS DE SANTA CRUZ DO SUL e SERASA EXPERIAN, respectivamente. Quanto à resposta enviada pelo tabelionato, há indicação da permanência de três títulos protestados. Assim, e SMJ, cabível a intimação da Recuperanda para que esclareça a questão.

Já quanto à celeuma relativa ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tem-se que no evento 405 há expedição do alvará para levantamento do valor, com intimação da Recuperanda nos eventos 406 e 407.

Outrossim, remete-se ao tópico 02 desta manifestação no que toca às manifestações apresentadas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (eventos 369 e 370), sobretudo considerando a manifestação apresentada pela Recuperanda no evento 375.

Assim, e sendo este o breve relato da movimentação processual havida, esta Administração Judicial passa a tecer considerações específicas quanto ao feito.

2 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EVENTOS 369 E 370) E PELA RECUPERANDA (EVENTO 375)

A manifestação de evento 369, apresentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, deu conta de apontar valores retidos relativos à tributos operacionalizados pela Recuperanda. Postulou, então, a restituição dos valores informados. No evento 370, por outro lado, apontou os meios disponíveis para negociação da dívida.

Quanto ao ponto, o que se tem é que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, em tese, não caberia o pedido de restituição formulado pela Fazenda Pública, sendo tal requerimento viável apenas em feitos falimentares (Art. 85 e seguintes da Lei 11.101 de 2005).

Contudo, sabe-se que a LRF determina, em seu Art. 57, que "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores", a empresa devedora apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o CTN assim indica:

> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
> I - moratória;
> II - o depósito do seu montante integral;
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Considerando tais disposições, a Recuperanda apresentou certidões (evento 375) emitidas pela Receita Estadual do rio Grande do Sul, pela Secretaria do Estado de Santa Catarina, Secretaria Municipal de Santa Cruz do Sul, Secretaria Municipal de Itajaí, Secretaria Municipal de Montenegro, Secretária Municipal de Rio Pardo e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao que se observa, a empresa Recuperanda, nos termos do Art. 151 do CTN, adotou parcelamento do débito havido, sobretudo em relação aos tributos federais. Observe-se o que indica a certidão de evento 375, (CERTNEG12):

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Assim, e SMJ, não subsistem considerações a serem prestadas por esta auxiliar do juízo quanto à situação posta.

3 DAS DECISÕES PROFERIDAS EM INSTÂNCIA RECURSAL E DOS REFLEXOS NESTE FEITO

Conforme já referido em outras oportunidades, restaram apresentados Agravos de Instrumento em razão da sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à devedora, sendo que nos eventos 401, 402, 403 e 404 foram comunicados os julgados proferidos em cada um.

Com o objetivo de auxiliar na análise pelos credores, consolidou-se as informações no seguinte quadro indicativo:

AGRAVANTE	RESULTADO OBTIDO	CLÁUSULAS AFASTADAS
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	PARCIAL PROVIMENTO	“ANTE O EXPOSTO, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,

		PARA O EFEITO DE RECONHECER A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS, ASSIM COMO DA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA VENDA DE BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA.”
ITAU UNIBANCO S.A.	PARCIAL PROVIMENTO	“ANTE O EXPOSTO, VOTO POR REJEITAR AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, ASSIM COMO DA PREVISÃO DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA VENDA DE BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA.”
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	PARCIAL PROVIMENTO	“ANTE O EXPOSTO, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS.”
MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI	PARCIAL PROVIMENTO	ANTE O EXPOSTO, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS.

Conforme se vê, o provimento dos recursos restringe-se às cláusulas 1.2 e 7.2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o que, ao considerar o contexto deste feito, gerará reflexos tão somente no seu cumprimento em relação aos credores quirografários. Além disso, observe-se o que documento aponta na cláusula 7.7:

> 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

O reconhecimento da abusividade nas referidas cláusulas não importa, SMJ, em óbices para o cumprimento do PRJ nos termos das cláusulas que não foram atacadas pelos Recursos apresentados, salvo se, a critério das Recuperandas, for considerado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento. Nesta última hipótese, poderá haver aplicação da seguinte cláusula do PRJ:

> 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

De toda sorte, entende-se pela viabilidade de intimação da Recuperanda para que apresente suas considerações em razão dos julgados proferidos.

Frisa-se, outrossim, que os pagamentos já estão sendo realizados e o relatório preliminar está sendo apresentado mensalmente por esta auxiliar do juízo nos autos do incidente de prestação de contas de n. 5000075-84.2018.8.21.0026. Até o momento, as seguintes conclusões podem ser observadas:

⇒ **Classe I - Trabalhistas**

- Até o momento, tem-se que a classe de credores trabalhistas comporta um total de R$ 84.636,34 sujeitos ao feito recuperacional, conforme discriminação realizada no primeiro relatório apresentado nos autos do incidente. Assim, e considerando os pagamentos realizados e já informados naqueles autos, tem-se que 100% do valor restou pago pela Recuperanda.

- Salvo hipótese de futura inclusão de crédito trabalhista no feito, submetendo-se aos efeitos do PRJ portanto, observa-se a quitação dos créditos que compõem tal classe, SMJ.

⇒ **Classe II - Garantia Real**

- O pagamento dos credores que compõem a Classe dos credores com Garantia Real deve ter início em outubro de 2022, nos termos do que indica a cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial.

⇒ **Classe III - Quirografários**

- O pagamento dos credores que compõem a Classe dos credores Quirografários deve ter início em outubro de 2022, nos termos do que indica a cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial.

⇒ **Classe IV - ME/EPP**

- Quanto aos créditos que compõem a Classe IV - ME/EPP, tem-se as seguintes indicações:

CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR C/ DESÁGIO	VALOR PAGO ATÉ O MOMENTO	N. DE PARCELAS RESTANTES
CONTRASTE SERIGRAFIA LTDA ME	R$ 100,00	R$ 50,00	R$ 50,00	-
COMPUSIS INFORMÁTICA LTDA	R$ 190,00	R$ 95,00	R$ 95,00	-
GROW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R$ 1.850,00	R$ 925,00	R$ 925,00	-
MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI EPP	R$ 118.347,98	R$ 59.173,99	R$ 19.724,68	08
TRISSINO DISTR DE PNEUS LTDA EPP	R$ 111.738,33	R$ 55.869,16	R$ 18.623,04	08

- Considerando o total de R$ 232.226,31 sujeitos ao feito recuperacional, tem-se que o valor devido pela Recuperanda é de R$ 116.113,15 em razão da aplicação de deságio no percentual de 50%. Assim, tem-se que 33,94% dos créditos foram pagos, o que equivale ao montante de R$ 39.417,72.

Os relatórios preliminares do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial estão sendo disponibilizados também no sítio eletrônico da Administração Judicial (fpsaj.com.br), estando à disposição dos credores.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a análise da presente manifestação e a intimação da Recuperanda para que apresente suas considerações.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 30 de agosto de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997